



## CONTRA RAZÕES

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referente ao Pregão presencial nº 22/2019 PMNSS/SRP da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ do município de Nossa Senhora do Socorro-SE, no registro de preço, para contratação de empresa especializada em locação e instalação de tendas, montagem e desmontagem, para suprir as demandas dos eventos e solenidades a serem realizados neste município,

Pregão presencial nº 22/2019 PMNSS/SRP

Pelo presente, a Empresa **ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET – EIRELI - (RUAN CARLOS BUFFET)**, com sede situada no endereço a Rua Promotor Jose Medeiros nº. 300 - (Conj. Augusto Franco) Bairro Farolândia, inscrita no CNPJ: 31.985.064/0001-12. Vem, por intermédio de seu representante legal a Sra. ARLETE DOS SANTOS SILVA, portadora do CPF nº 016.734.785-30, do CNH nº- 055548826683, vem contra razão no tocante ao recurso apresentado pela empresa participante deste certame.

### I – **Contras Razões:**

Como apresentado em recurso protocolado dia 04/10/2019 as 10:35hs pela empresa participante (**Raio Produções e Empreendimentos Eirele**),

A mesma informa que a **Ruan Carlos Buffet** não possui capacidade documental para executar alguns dos itens em que foram declarada vencedora e Habilitada, indo ao avesso do que previsto em edital já que tal serviço apontado no recurso, “**Aluguel e montagem de TENDAS**” se quer e um serviço de engenharia já que não á complexidade em sua execução, a (**Raio Produções e Empreendimentos Eirele**), vem de forma não coerente atrasar o certame com indagações infundadas e pedidos de recursos sem o devido nexa, já que a empresa **Ruan Carlos Buffet**, atendeu todos os requisitos previstos em edital e todas as solicitações requeridas por esta prezada Pregoeira.



## II – Dos Pedidos

Quanto aos pedidos a empresa **Ruan Carlos Buffet** reitera sua responsabilidade com a execução de todo processo licitatório, bem como a futura execução dos serviços.

Sendo assim pedimos a senhor(a) Pregoeiro(a) que atente aos itens previstos em edita e nos demais apontamentos;

### **8.3 Qualificação Técnica (Art. 27 inciso II Lei nº8.666/93)**

**8.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (Art. 30, II, Lei nº. 8.666/93);**

**8.3.1.1. A comprovação de aptidão referida no subitem acima dar-se-á mediante à apresentação de **atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Bem como já pacificado sobre tais indagações em Acórdão do TCU em que não a necessidade de apresentar atestados de igual teor com o licitado, podendo ser de forma similar mesmo assim a empresa apresentou atestado de igual serviço e podendo ser comprovado através de nota fiscal emitida.

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.***

Ainda sim observando a importância no certame, do princípio da eficiência que caminha lado a lado com o critério de menor preço no processo licitatório, mostrando que a empresa **Ruan Carlos Buffet** não só tem capacidade documental de execução dos itens em que foi declarada vencedor como a mesma teve o melhor preço entre todos os participantes ao fim das disputas também se enquadrando nos critérios de habilitação, gerando economicidade para o município.

Por fim fica mais que claro que não é a obrigação das empresas participantes de certames licitatórios terem em sua atividade principal o devido CNAE;

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em





contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamto do servidor

Público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Sendo permitido por lei que as empresas tenham sua atividade principal destacada mas também executem atividades adicionais dentro do seu seguimento e constante em seu contrato social, sem sofrer pena por isso, atrelado a atestados, notas fiscais de execução, fica mas que evidente a lisura do processo.

Restando somente pedir que seja rejeitado tal pedido feito pela empresa (**Raio Produções e Empreendimentos Eirele**), mantendo a decisão ao final da sessão registrada em ata do certame sem que haja prejuízos para o município.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2019.

RUAN CARLOS BUFFET  
31.985.064/0001-12  
Ass. do Repres. da Empresa  
*Aerton Oliveira dos Reis*  
**AERTON OLIVEIRA DOS REIS**  
RG. Nº. 814.465 SSP/SE – CPF Nº. 360.249.535-34  
Representante / Procurador

**31.985.064/0001-12**  
**ARLETE DOS SANTOS SILVA BUFFET EIRELI**  
**RUAN CARLOS BUFFET**  
R. Prom. José Medeiros, 300 - Conj. Augusto Franco  
B. Farolândia - CEP: 48030-600 - Aracaju - Sergipe